

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MARCO AURELIO CHAVES CEPIK</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Diretor Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO</b>

**INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR-ADJUNTO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. PRETENSÃO DE TRABALHAR COMO CONSULTOR DE PROJETO CONJUNTO COM CONSÓRCIO DO NORDESTE E DATAPREV NA ÁREA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MARCO AURELIO CHAVES CEPIK**, que ocupou o cargo de Diretor-Adjunto da Agência Brasileira da Inteligência - ABIN no período de 31 de janeiro de 2024 a 3 de abril de 2025.
2. Pretensão de trabalhar como Consultor de Projeto Conjunto com Consórcio do Nordeste e Huawei-Dataprev na Área de Transformação Digital. Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Adjunto da Agência Brasileira da Inteligência - ABIN, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à ABIN.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.
8. Agente Público ocupante do cargo de Professor Titular do Magistério Superior da Universidade de Brasília - UNB. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionados à carreira pública do consulente.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (6580411) formulada por **MARCO AURELIO CHAVES CEPIK**, recebida pela Comissão de Ética Pública, em 16 de abril de 2025, sobre possível conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN , ocupado pelo consulente no período de 31 de janeiro de 2024 a 3 de abril de 2025.

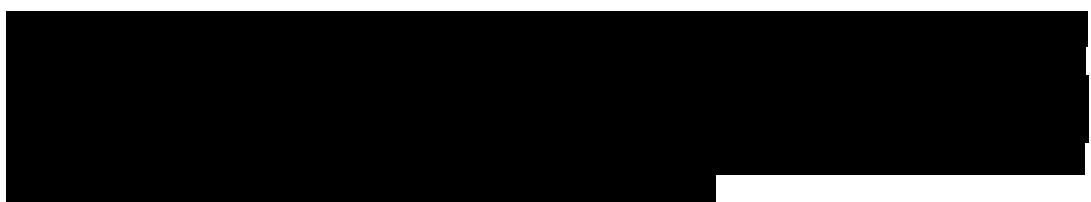
2. O objeto da consulta versa sobre **conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de Consultor de Projeto Conjunto com Consórcio do Nordeste e a Huawei-Dataprev na Área de Transformação Digital**, conforme descreveu no item 17.1 do Formulário de Consulta.

3. As atribuições do cargo comissionado estão previstas no Decreto nº 11.816, de 6 de dezembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstativo dos Cargos em Comissão, e das Funções de Confiança e das Gratificações da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

4. Nos itens 12 e 13 do Formulário de Consulta, o Consulente descreveu as suas principais atribuições no cargo público: "Representar o Diretor Geral nas suas ausências e Impedimentos, coordenar a área de produção de conhecimentos de inteligência na agência."

5. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta: "A difusão final dos Relatórios de Inteligência produzidos pela ABIN para as autoridades do Poder Executivo dependia de autorização formal do Diretor Adjunto".

6. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado foram descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:



7. O consulente não apresenta proposta formal de trabalho.

8. O consulente **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

9. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja a proposta foi apresentada:

Não mantive nenhum relacionamento relevante com a Dataprev, a Huawei, ou o Consórcio do Nordeste, durante o período em que fui Diretor Adjunto da ABIN, nas áreas de atuação da ABIN, uma vez que a ABIN não presta assessoramento para tais entidades e tampouco é usuária ou contrata serviços das mesmas. As áreas de trabalho da ABIN e das demais entidades são distintas e eventuais contatos com múltiplos entes de governo, inclusive a própria UnB, durante o exercício do cargo, não trataram de assuntos sigilosos ou do fulcro das atividades da ABIN, mas sim com desafios comuns à administração pública federal relativos à modernização institucional. Como servidor estatutário da Universidade de Brasília, uma vez ouvida a manifestação da CEP referente à necessidade de quarentena após a exoneração do cargo de Diretor Adjunto da ABIN para o desenvolvimento de minhas atividades regulares como pesquisador, docente, orientador e consultor, cumpre notar que qualquer avença com outros órgãos públicos e privados deverá ser objeto de análise específica da UnB em relação ao mérito e à conformidade.

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º,

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**  
(grifou-se)

12. Dessa forma, verifica-se que o conselente exerceu o cargo de Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, que, conforme o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

13. Assim, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

(...)

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de

atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

16. A restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

17. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, as atribuições do consultente no exercício do cargo de Diretor-Adjunto da ABIN e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. No que diz respeito à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, conforme a Lei 9.883/99, *in verbis*:

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.999-17, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

19. Quanto ao cargo de Diretor-Adjunto da ABIN, de um modo geral, verifica-se que a sua função principal gravita em torno do assessoramento ao Diretor-Geral e o substitui em suas ausências e impedimentos, na forma dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 11.816, de 2023:

Art. 16. Ao Diretor-Geral da ABIN incumbe:

I - assistir o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos de competência da ABIN;

II - representar institucionalmente a ABIN e exercer as suas competências legais e regimentais;

III - definir a implementação e a execução da Política Nacional de Inteligência, da Estratégia Nacional de Inteligência e do Plano Nacional de Inteligência no âmbito da ABIN;

IV - definir a coordenação das atividades de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência;

V - estabelecer o relacionamento da ABIN com órgãos e entidades de direito público ou privado, internos, externos ou internacionais;

VI - direcionar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades específicas e singulares, assessorado pelo Diretor-Adjunto; e

VII - indicar ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República os servidores que poderão ser designados para prestar serviço no exterior, nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008](#).

Art. 17. Em suas ausências e seus impedimentos, o Diretor-Geral da ABIN será substituído pelo Diretor-Adjunto.

§ 1º O Diretor-Adjunto poderá exercer outras atribuições definidas pelo Diretor-Geral da ABIN.

§ 2º Nas hipóteses de afastamento, impedimento ou vacância concomitante dos cargos de Diretor-Geral da ABIN e de Diretor-Adjunto, a direção-geral da ABIN será exercida pelo Secretário de

20. No que se refere às atividades privadas a serem desenvolvidas pelo consultente, consistem na "Elaboração de relatórios sobre os desafios da transformação digital e do uso de computação em nuvem na gestão pública estadual, em colaboração com pesquisadores das universidades UFRN, UFC e UFPB", constando como possíveis empregadores a Dataprev e a Huawei. Vejamos as atividades desenvolvidas por estas entidades:

De acordo com o [site da Dataprev](#), ela "é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira". Constam, ainda, as seguintes informações institucionais:

A Dataprev é parceira estratégica do Governo Federal na manutenção e ampliação de iniciativas de digitalização, automação de processos e transformação digital dos serviços públicos.

Com 50 anos de atuação, a empresa conta com parque tecnológico certificado e soluções inovadoras, além de ser responsável pela guarda e gestão da maior base de dados sociais do país, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que permite a concessão automática de vários direitos sociais, como aposentadorias ou salário-maternidade.

A empresa tem sede em Brasília e conta ainda com seis unidades nos estados do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de São Paulo.

A empresa também conta com três data centers com certificação internacional TIER III, onde são processados e tratados grandes volumes de dados. Os ambientes são projetados para promover alta disponibilidade, precisão, segurança e rapidez na prestação dos serviços ao cliente.

A Dataprev está presente na vida do cidadão brasileiro, provendo a tecnologia necessária para os programas estratégicos e sociais do governo. Soluções desenvolvidas e mantidas pela empresa estão entre as mais acessadas na plataforma Gov.BR, como o Meu INSS, plataforma de serviços digitais que facilita o acesso do cidadão a mais de cem serviços da Previdência Social e conta com 71,5 milhões de acessos por mês.

Já a Carteira de Trabalho Digital, desenvolvida para o Ministério do Trabalho e Emprego, tem 30 serviços disponíveis e uma média de 60 milhões de visitas mensais.

Quanto à [Huawei, constam de sua plataforma digital](#), as seguintes informações gerais:

Fundada em 1987, a Huawei é uma fornecedora líder global de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Levar o poder da conectividade para cada pessoa, lar e organização, rumo a um mundo totalmente conectado e inteligente: essa é a missão da Huawei. Temos quase 207,000 funcionários e operamos em mais de 170 países e regiões, atendendo a mais de três bilhões de pessoas em todo o mundo.

O portfólio de produtos, soluções e serviços da Huawei, de ponta a ponta, é competitivo e seguro. Por meio da colaboração aberta com parceiros do ecossistema, criamos valor duradouro para nossos clientes, trabalhando para capacitar pessoas, enriquecer a vida doméstica e inspirar inovações em organizações de todos os tipos e tamanhos. Na Huawei, a inovação se concentra nas necessidades dos clientes. Investimos fortemente em pesquisa básica, concentrando-nos em avanços tecnológicos que impulsionam o mundo.

A Huawei é uma empresa privada totalmente comandada por seus funcionários. Através do Sindicato da Huawei Investment & Holding Co., Ltd., implementamos um Esquema de Participação de Funcionários que envolve 96.768 funcionários acionistas. Nenhuma agência do governo ou organização externa detém ações na Huawei.

21. É incontestável que as funções exercidas pelo consultente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado na ABIN.

22. Neste sentido, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta e já abordado no item 4 da presente Decisão, como substituto do dirigente máximo da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a difusão dos documentos mais importantes do órgão dependiam de sua autorização.

23. Já quanto às futuras atividades pretendidas, de acordo com as informações fornecidas pelo consultente no Formulário de Consulta (6580411), as funções como Consultor de Projeto Conjunto com Consórcio do Nordeste e Dataprev na Área de Transformação Digital consistirão em "Elaboração de

relatórios sobre os desafios da transformação digital e do uso de computação em nuvem na gestão pública estadual, em colaboração com pesquisadores das universidades UFRN, UFC e UFPB".

24. De acordo com as informações prestadas nos itens 18 e 19 do Formulário de Consulta, o consultante considera não haver situação de conflito de interesses nas futuras atividades, além de relatar não ter mantido nenhum relacionamento relevante com a Dataprev, Huawei e com o Consórcio do Nordeste, enquanto ocupava o cargo de Diretor-Adjunto da ABIN.

25. Conforme consta no Formulário de Consulta, o consultante esclarece a distinção entre as atividades profissionais pretéritas e aquelas ora pretendidas. Ressalta-se que se trata de vínculo de natureza temporária, sem relação com as atribuições de inteligência voltada à tomada de decisões em matéria de segurança, que constituem o eixo central da atuação institucional da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

26. Ao revés, a proposta reporta-se à demanda específica para o exercício de atividades de cunho acadêmico e técnico, consubstanciadas em estudos subsidiários na seara da governança e da transformação digital, campo no qual o consultante detém notória especialização, consolidada ao longo de mais de três décadas como docente em universidades federais de prestígio — UFMG, UFRGS e UnB. A retribuição financeira, por sua vez, observará os parâmetros da tabela de bolsas da FINATEC-UnB, compatíveis com o nível de titulação e produção acadêmica consignados em seu Currículo Lattes.

27. Aliado a isso, em consonância com as informações prestadas, a futura atuação do consultante ficará restrita a atividades de consultoria, mediante autorização expressa da Universidade de Brasília, o que, *de per si*, não possui potencial de gerar conflito de interesses com o cargo anteriormente ocupado na ABIN.

28. Verifica-se, deste modo, que as temáticas em análise, isto é, atividade de inteligência, por parte da ABIN, e projetos de transformação digital e computação em nuvem para a gestão pública estadual, por parte das entidades privadas envolvidas, não possuem relação direta ou interconectividade. Neste sentido, a análise do caso concreto **não evidencia** a existência de qualquer relação regulatória, fiscalizatória ou comercial entre as entidades proponentes e as atividades desempenhadas pelo consultante na ABIN, haja vista a função pública exercida, enquanto Diretor-Adjunto, e as atividades a serem desempenhadas por ele, como **Consultor de Projeto Conjunto**, na elaboração de relatórios em colaboração com pesquisadores de outras universidades públicas.

29. Nota-se, assim, que não há correlação entre as atribuições do cargo público exercido pelo consultante e a função privada pretendida nas entidades proponentes, não se observando potencial risco de prejuízos ao interesse coletivo, de maneira que a aceitação da função proposta, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, não se configura com potencial conflito de interesses.

30. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, para a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

31. O referido diploma legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca as hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**" salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso.

32. Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de forma indevida, a empresa proponente que atua em setor correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

33. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultante, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que o consultante pretenda

trabalhar em área correlata, mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

34. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

35. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, considero não haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN) e as atividades privadas pretendidas pelo consultente (Consultor de Projeto Conjunto com Consórcio do Nordeste e a Huawei-Dataprev na Área de Transformação Digital), desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

36. Ademais, verifica-se que o consultente, na condição de Consultor de Projeto Conjunto com Consórcio do Nordeste e a Huawei-Dataprev na Área de Transformação Digital, mantidas as condições apresentadas no Formulário de Consulta, atuará na elaboração de relatórios na área de atuação das entidades proponentes, mediante estudos em colaboração com outros pesquisadores, de modo que, na prática, não se vislumbra possibilidade de inter-relações com a ABIN.

37. Nesta linha de entendimento, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

**I - Processo nº 00191.000342/2021-62 - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE INTELIGÊNCIA DA ABIN** - atividade pretendida: CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA PRIVADA - 12<sup>a</sup> RE (Rel. Gustavo do Vale Rocha);

**II - Processo nº 00191.000192/2019-72 - DIRETOR DA ESCOLA DE INTELIGÊNCIA DA ABIN** - atividade pretendida: REALIZAR PALESTRAS E ASSESSORAR ESTRUTURAS LIGADAS A ÁREA DE SEGURANÇA - 203<sup>a</sup> RO (Rel. Ruy Martins Altenfelder da Silva); e

**III - Processo nº 00191.000455/2018-62 - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA ABIN** - atividade pretendida: ATUAR NA INICIATIVA PRIVADA, COMO ASSESSORA EM GESTAO DE PESSOAL - 198<sup>a</sup> RO (Rel. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho).

38. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pelo consultente.

39. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultente abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à ABIN, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

40. Na mesma linha, fica o consultente impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

41. Destaco, ademais, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

42. Por fim, caso o consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

43. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **por dispensar do cumprimento do período de impedimento**, o Senhor MARCO AURÉLIO CHAVES CEPIK, que ocupou o cargo de Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, para atuar como Consultor de Projeto Conjunto com Consórcio do Nordeste e a Huawei-Dataprev na Área de Transformação Digital, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Impedimento de atuar, nos 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Adjunto da Agência Brasileira da Inteligência - ABIN, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à ABIN; e
- b) Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

44. Registra-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

45. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

46. Por último, anoto que, por ser o consulente titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 21/05/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).